



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.474 - RS (2016/0300654-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : TIAGO ARI DE OLIVEIRA MACIEL (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL VARGAS DA ROSA - RS078609
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MENÇÃO NO DECRETO PREVENTIVO A ELEMENTOS CONCRETOS CONSISTENTES NA DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA E NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (11 PEDRAS DE CRACK E 3 PORÇÕES DE MACONHA). EXCEPCIONALIDADE. QUANTIDADE ÍNFINITA. CRIME COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. De acordo com reiteradas decisões da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

2. O Magistrado singular trouxe argumentos concretos que justificariam a imposição da custódia, para garantia da ordem pública, consistente na menção à dedicação à atividade criminosa pelo acusado e à natureza e variedade da droga apreendida (fl. 63 – 11 pedras de crack e 3 porções de maconha).

3. Evidenciado que as drogas estavam acondicionadas em uma caixa de fósforo – o que indica serem de pequena monta –, além de o crime não ter sido praticado com violência ou grave ameaça, denota-se a desnecessidade da imposição da medida extrema.

4. No caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão mostram-se suficientes para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, em especial, a proibição do recorrente em manter contato com o corréu até o julgamento da ação penal.

5. Recurso provido para assegurar ao recorrente que aguarde em liberdade o julgamento da ação penal, salvo prisão por outro motivo, não podendo entrar em contato com o corréu Alan Patrique Nunes Paz, sem prejuízo da adoção de outras medidas cautelares diversas da prisão a serem impostas pelo Magistrado singular, fundamentadamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de março de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.474 - RS (2016/0300654-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Tiago Ari de Oliveira Maciel** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 110):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADO COM BASE NOS ELEMENTOS DO CASO CONCRETO. DESPROPORCIONALIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR NÃO VERIFICADA.

A segregação preventiva é medida extrema e excepcional, condicionada à existência do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*. Outrossim, importa que a prisão corresponda às exigências da proporcionalidade. No caso dos autos, em que pese a quantidade pouco expressiva de drogas apreendidas (11 pedras de crack e 03 porções de maconha), há relevantes indícios de que o paciente participa de forma ativa no comércio de entorpecentes, de forma organizada (investigação prévia realizada mediante interceptações telefônicas). Portanto, inviável a concessão da liberdade provisória neste ponto.

PRECARIEDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO AOS PRESOS PROVISÓRIOS.

A situação do sistema carcerário é sabidamente precária. Porém, tal elemento não impõe a concessão da ordem, devendo ser analisada a gravidade concreta do delito e a real necessidade da prisão preventiva.

ORDEM DENEGADA.

Narram os autos que o Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Cachoeira do Sul/RS converteu a prisão em flagrante do recorrente em preventiva, em vista da suposta do crime de tráfico de drogas, sob o fundamento da garantia da ordem pública (fls. 62/64 – Autos n. 0008552-18.2016.8.21.0006).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 108/117 – *Habeas Corpus* n. 70071247332).

Aqui, o recorrente alega constrangimento ilegal consistente na decretação e manutenção de sua prisão preventiva.

Aduz que o Magistrado singular se limitou a considerações a respeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da gravidade abstrata do crime, bem como em termos genéricos do Código de Processo Penal, sem apontar elemento concreto que denotasse a necessidade da custódia.

Postula, então, o conhecimento e provimento liminar do recurso, a fim de que seja revogada a prisão preventiva imposta, e no mérito a sua confirmação.

Em 11/11/2016, indeferi o pedido liminar (fls. 151/153).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, conforme se extrai (fls. 161/167):

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006).

PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. ART. 312 DO CPP GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ESCUTAS TELEFÔNICAS. ELEMENTOS CONCRETOS COLHIDOS DURANTE MONITORAMENTO AUTORIZADO. INDÍCIOS DE QUE, EM CONJUNTO COM INTERNO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL, GERENCIA E COORDENA AÇÕES CRIMINOSAS VOLTADAS AO NARCOTRÁFICO. INVESTIGAÇÃO ANTERIOR À BUSCA E APREENSÃO. DEDICAÇÃO AO TRÁFICO. IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR.

PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.474 - RS (2016/0300654-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca o recorrente a revogação da prisão preventiva imposta, sob o argumento de que ausente fundamentação idônea.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na internet, observei que há designação de audiência de instrução e julgamento para 29/3/2017.

De acordo com reiteradas decisões da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

Verifica-se da decisão de primeiro grau, que o Magistrado singular trouxe argumentos concretos que justificariam a imposição da custódia, para garantia da ordem pública, consistente na menção à dedicação à atividade criminosa pelo acusado, fato observado por meio das interceptações telefônicas produzidas na instrução criminal e à natureza e variedade da droga apreendida (fl. 63 – 11 pedras de crack e 3 porções de maconha).

Por outro lado, urge considerar a atual situação do sistema carcerário no Brasil, bem como a aplicação da prisão preventiva apenas como *ultima ratio*.

Há relevância, ainda, a informação de que as drogas estavam acondicionadas em uma caixa de fósforo – o que indica serem de pequena monta –, além de o crime não ter sido praticado com violência ou grave ameaça, o que denota a desnecessidade da imposição da medida extrema.

Ademais, não se demonstrou que o paciente seria peça-chave na suposta associação criminosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão mostram-se suficientes para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, em especial, a proibição do recorrente em manter contato com o corréu **Alan Patrique Nunes Paz** até o julgamento da ação penal.

Importante salientar que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto.

A propósito:

PRISÃO PREVENTIVA. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE DEMONSTRADA.

1. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

2. Na hipótese em apreço, as medidas cautelares elencadas no artigo 319 da Lei Penal Adjetiva se mostram suficientes para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, substituir a prisão preventiva decretada em desfavor da paciente pelas medidas alternativas previstas no artigo 319, incisos I e V, do Código de Processo Penal, devendo o magistrado de primeiro grau ficar responsável pela fiscalização do cumprimento das aludidas medidas.

(HC n. 255.834/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 15/9/2014 – grifo nosso).

Em face do exposto, **dou provimento** ao recurso, para assegurar ao recorrente que aguarde em liberdade o julgamento da ação penal, salvo prisão por outro motivo, não podendo entrar em contato com o corréu **Alan Patrique Nunes Paz**, sem prejuízo da adoção de outras medidas cautelares diversas da prisão a serem impostas pelo Magistrado singular, fundamentadamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0300654-4

RHC 78.474 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00621600043674 00621600044557 03349275020168217000 15221020166922
20167413966 70071247332

EM MESA

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIAGO ARI DE OLIVEIRA MACIEL (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL VARGAS DA ROSA - RS078609
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.